



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

CNPJ: 22.228.688/0001-02

Autarquia Municipal criada pela Lei nº 549/66

Rua Mozart da Silva Pinto, nº 60 – Loteamento do Parque

CEP: 37750-000

Machado – MG

Tel.: 35-3295-0750

www.saaemachado.mg.gov.br

ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PRC Nº 009/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2021

IMPUGNADO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MACHADO - MG

IMPUGNANTE: CARMEUSE BRASIL SOLUÇÕES QUÍMICAS S.A.

Nº DO PROTOCOLO: 104/2021

1 - Da Impugnação:

Em 05/03/2021, foi protocolada junto ao SAAE Machado a Impugnação ao Edital de Pregão em referência, no qual a impugnante questiona (1) a exigência constante do item 11.1.9.2 do Edital, que impediria aceite de atestados de capacidade técnica emitidos *em nome ou CNPJ de outras empresas*; e (2) a regra constante do item 7.2.7 da Minuta de Contrato, que prevê como obrigação da contratada a utilização de *mão-de-obra própria e treinada para realização dos trabalhos*.

Em suas razões, a postulante afirma, em linhas gerais, que (1) a regra constante do item 11.1.9.2 impede a participação de quaisquer empresas que tenham passado por transformações societárias lícitas, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação; e que (2) a minuta de contrato, ao prever utilização de *mão-de-obra própria*, impediria a utilização de *mão-de-obra terceirizada* para realização de serviços considerados acessórios, exigindo que a Contrata mantenha vínculo empregatício com uma extensa e variada gama de agentes, limitando indevidamente o universo de empresas capazes de ofertar o serviço.

Foi apresentado, por fim, pedido de suspensão da sessão pública marcada para 09/03/2021; além de modificação e republicação do edital para sanar os supostos vícios.

2 – Tempestividade

Observa-se que a impugnação foi apresentada em prazo hábil, dentro do limite estabelecido no Título XII do respectivo edital. Trata-se de prazo regressivo, em dias, devendo desconsiderar-se o de início e incluir-se o de final (Art. 110 da lei 8.666/93). Iniciado o prazo na data da sessão (09/03), este é desconsiderado, contando-se os dias úteis antecedentes, respectivamente 08 e 05/03. O dia 05/03, como dia final, está incluído no prazo para impugnação, fato que a torna tempestiva e passível de conhecimento.

Neste sentido, segue manifestação do TCU:

Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário

Relator: Ministro Raimundo Carreiro

“1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação à resposta da Caixa.

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.”

3 – Mérito

Após detida análise das alegações trazidas pela Impugnante, entendemos que as mesmas não merecem prosperar.

No que tange à exigência constante do item 11.1.9.2, inexistente qualquer vício de redação ou conteúdo, senão vejamos:

*11.1.9.2 - As certidões e/ou atestados de capacidade técnica requeridos, deverão ser emitidos em nome da própria empresa licitante, não sendo aceitos em nenhuma hipótese certidão(ões) e/ou atestado(s) emitidos em nome ou CNPJ de **outras** empresas.* (Grifo nosso)

Perceba-se que, diferentemente do alegado pela Impugnante, o Edital não proíbe a participação de pessoas jurídicas que tenham passado por transformações societárias. Veda-se apenas, de forma perfeitamente arrazoada, que a demonstração de capacidade técnica seja feita em nome ou CNPJ de **OUTRA** empresa.

Ou seja, caso o licitante demonstre que determinado Atestado de Capacidade Técnica foi emitido em favor da **MESMA** pessoa jurídica, comprovando, no momento da habilitação, a respectiva transformação empresarial, tal atestado será aceito normalmente.

Assim, não há necessidade de alteração do conteúdo do Edital para viabilizar a participação na situação suposta pelo Impugnante; a mesma já está autorizada com base na redação atual, que veda apenas atestados emitidos em favor de **OUTRAS** pessoas jurídicas.

No que tange à disposição constante do item 7.2.7 da Minuta de Contrato, novamente a Impugnante parte de conjecturas que não refletem a previsão editalícia em seu efetivo contexto e finalidade.

Trata-se de contratação bilateral, envolvendo entregas de grandes volumes de produtos químicos dentro de dependências da Administração, mas sob responsabilidade exclusiva da CONTRATADA. A previsão impugnada encontra-se dentro da listagem geral de obrigações da parte, e aponta para a devida qualificação dos agentes que participarão dos trabalhos, nos seguintes termos:

7.2.7 – Utilizar mão-de-obra própria e treinada para realização dos trabalhos.

Nesse aspecto, mão-de-obra *PRÓPRIA* deve primeiramente ser lida no sentido de **adequada, apropriada**, ou seja, como antônima de *IMPRÓPRIA*. A disposição, afinal, trata da responsabilidade da CONTRADA pela correta escolha dos agentes que executarão os serviços.

E mesmo que a expressão *PRÓPRIA* viesse a ser lida como vinculada à CONTRATADA, ainda assim, no contexto, traduziria apenas a natural divisão de tarefas entre as partes, reiterando a impossibilidade de utilização de mão-de-obra vinculada à Administração.

Isto porque em nenhum momento o Edital de licitação exigiu apontamento e/ou demonstração de quadro de funcionários específico, nem se propôs a investigar o tipo de relação de trabalho entre o licitante e os agentes a seu serviço; sendo que poderia tê-lo feito a título de capacitação técnico-profissional (Art 30, §1º, I, da Lei Federal 8.666/93), em sendo essa a intenção. A quantidade e o tipo de vínculos entre a futura CONTRATADA e seus agentes foi, portanto, considerada irrelevante para a contratação pretendida.

Destacamos, por fim, que a Cláusula impugnada está presente em todas as contratações desta Autarquia que incluem prestação de serviços, sejam como principais ou acessórios. E, como esclarecido, visa tão somente delimitar a responsabilidade destacada, nunca tendo impedido a realização de atividades, sobretudo acessórias, por agentes que não façam parte do quadro permanente da empresa, desde que sob sua plena e exclusiva responsabilidade.

Por estes motivos, entendemos que a referida disposição contratual não restringe nem limita o caráter competitivo do certame.

4 – Decisão

Diante de todo exposto, conhecemos da presente IMPUGNAÇÃO para, no mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se;

Intime-se.

Machado, 08 de março de 2021.

KEYLA DE LIMA OLIVEIRA

Pregoeira

ATHOS CAIXETA POLYCARPO

Diretor Geral Interino do SAAE